DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para os serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos classe I (conforme a NBR 10.004), resíduos do serviço de saúde (conforme Resolução CONAMA 358/05), lâmpadas, pilhas e baterias (conforme Resolução Conama 401/08 e NBR 10.004) e óleo lubrificante (conforme Resolução Conama 362/2005).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 21/2020-EMAP estava prevista para ocorrer às 09:30 horas, hora de Brasília-DF, do dia 04 de agosto de 2020, conforme amplamente divulgado no DOE-MA; no DOU; no sítio do Banco Brasil: www.licitacoes-e.com.br; no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no sítio do TCE-MA. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 24/07/2020 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega, em síntese, a necessidade de revisar o edital, de acordo com os seguintes pontos apresentados:

Na Qualificação Técnica faltam documentos essenciais para a prestação do serviço licitado assim como há outros que podem ter o julgamento objetivo prejudicado, o que passamos a expor abaixo:

a) **O item 9.7.2 não ficou claro sobre qual é a licença ambiental exigida.** Para o serviço licitado informo que as licenças necessárias diz respeito a coleta, transporte e tratamento dos resíduos, ambas emitida por órgão ambiental competente. Especificamente, é necessário comprovar Licença para Coleta e Transporte de Produtos Perigosos, Licença para Tratamento de Resíduos através de unidade térmica de incineração e Licença para Tratamento de Efluentes Perigosos;

b) O item 9.7.4 pede Cadastro Técnico Federal – CTF do responsável técnico e da área de tratamento. Ocorre que a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, responsável por regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, em seu Art. 10, fala que o cadastro deve ser realizado pelas pessoas físicas e jurídicas que se enquadram nas atividades descritas na norma. Desta maneira, com fulcro no julgamento objetivo, tal item deve ser alterado para **Cadastro Técnico Federal – CTF em nome da proponente e de seu responsável técnico.** Essa pequena alteração

abrande a área de tratamento, pois a mesma deve pertencer à proponente, além de não se restringir só a este espaço geográfico;

c) Outro ponto que merece atenção são os veículos que farão o transporte dos resíduos, pois tais resíduos são causadores de danos às pessoas e ao meio ambiente, portanto perigosos. Sobre isso, a RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019 em seu Art. 4º condiciona o transportador ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora - CTF/APP, do IBAMA (já tratado acima), e a avaliação da conformidade dos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos, por meio de inspeção ou certificação. Os documentos que comprovam a avaliação da conformidade dos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos mencionados anteriormente são o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e o CIPP – Certificado de Inspeção Para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP, conforme Inciso II, Art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019;

d) Em cumprimento ao Inciso I do Art. 30 da Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, é necessário também incluir o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Vale lembrar que quando se trata de resíduos, o Gerador tem o dever de adotar medidas para minimizar os impactos causados, pois mesmo que ele contrate empresas para cuidar dos resíduos ainda sim continua sendo responsável por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado, conforme § 1o do Art. 27 da LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Por esta razão, os documentos apresentados são essenciais para a correta execução do objeto licitado

Do exposto, a impugnante solicita a alteração e retificação dos seguinte itens do Edital e demais anexos:

a) Que a licença exigida no item 9.7.1 seja especificada para Licença de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos, Tratamento de Resíduos através de Incineração e Tratamento de Efluentes Perigosos;

b) Que o item 9.7.4 seja alterado para: Cadastro Técnico Federal – CTF em nome da proponente e de seu responsável técnico;

c) Que seja exigido na Habilitação, relativo a Qualificação Técnica o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

d) Que seja exigido na Habilitação, relativo a Qualificação Técnica o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e o CIPP – Certificado de Inspeção Para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP dos veículos que farão o transporte dos resíduos sólidos e líquidos;

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

e) Que seja exigido na Habilitação, relativo a Qualificação Técnica o Registro ou Inscrição da Empresa e de seu Responsável Técnico na entidade profissional competente – CREA, CRQ ou CRBio.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, a comissão de licitação, a despeito de seus conhecimentos, submeteu os autos para conhecimento da Coordenadoria do Meio Ambiente da EMAP – COAMB/EMAP para análise e manifestação.

Em relação à primeira solicitação da impugnante, a unidade técnica decidiu pelo não acolhimento das alegações, pelas razões a seguir:

O Edital deixa claro que a licitante deverá apresentar LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida por órgão ambiental competente em plena vigência, correspondente ao objeto de contratação, Item 9.7.2 do edital. Nestas condições a licitante deverá apresentar uma ou mais LO que contemple os serviços a serem executados. Vale ressaltar que nos casos das empresas subcontratadas, quando houver subcontratação, a comprovação de execução de serviço será feita por meio de atestado compatível com parcela destinada à subcontratação, conforme dispõe no Anexo I - Termo de Referência - Item 16 – Subcontratação

Em relação à segunda solicitação da impugnante, a unidade técnica decidiu pelo acolhimento das alegações, alterando a exigência da alínea 'd' do subitem 11.1 do Termo de Referência para Cadastro Técnico Federal – CTF em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico.

Em relação à terceira solicitação da impugnante, a unidade técnica decidiu pelo não acolhimento das alegações, mesmo considerando importantes tais alegações. Complementou a unidade técnica que não se trata de pré-requisitos para fase de habilitação no certame. Trata-se da obrigação legal que terá a contratada no cumprimento das normas vigentes atinentes ao objeto do contrato quando da execução contratual.

Em relação à quarta solicitação da impugnante, a unidade técnica decidiu pelo não acolhimento das alegações, mesmo considerando importantes tais alegações. Entretanto, o atendimento do disposto na política nacional de resíduos sólidos não pode ser tratada como Pré-requisitos para fase de habilitação no certame. Trata-se da obrigação legal que terá a contratada no cumprimento das normas vigentes atinentes ao objeto do contrato quando da execução contratual. Acrescentamos que a Lei nº 8.666/1993 só se aplica no caso de crimes cometidos durante o processo de contratação, não havendo, para boa parte da doutrina, que se falar em aplicação subsidiária dela em licitações de empresas estatais. Nestas, observam-se a Lei 13.303/16, o regulamento e o próprio edital.

Em relação à quinta solicitação da impugnante, a unidade técnica decidiu pelo acolhimento das alegações, por achar necessárias a inclusão no TR a exigência da comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seu Responsável Técnico na entidade profissional competente (a exemplo do CREA, CRQ ou CRBio) quando a legislação exigir o respectivo registro.

Destarte, com base na manifestação da Coordenadoria de Meio Ambiente da EMAP, assiste razão, em parte, aos questionamentos da impugnante, havendo, portanto, a necessidade de alteração do Termo de Referência e, por conseguinte do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE, EM PARTE,** a impugnação interposta pela empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, conforme análise procedida pela área técnica, qual seja, Coordenadoria de Meio Ambiente da EMAP.

Após adequação do Instrumento Convocatório aos termos da revisão do Termo de Referência, a versão alterada do edital será publicada no site da EMAP e no portal de compras do Banco do Brasil (licitações-e).

São Luís-MA, 30 de julho de 2020.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP